

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 426, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 280.

§ 3º Para efeito da comprovação de infração de que trata o § 2º, não serão considerados válidos os registros produzidos por aparelho ou equipamento medidor de velocidade operado por terceiros.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

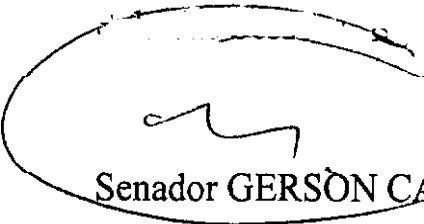
O advento do novo Código de Trânsito Brasileiro contribuiu para difundir por todo o País o emprego de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, com destaque para os medidores de velocidade. Além de ter facilitado sobremaneira o controle da obediência às normas de trânsito e a obtenção de registros que viabilizam a punição de infratores, a introdução da tecnologia trouxe, como principal apelo, a enorme capacidade de produzir receitas adicionais para as administrações públicas.

Esta é a origem do fenômeno que ficou conhecido como “indústria da multa” – um proveitoso negócio em que se envolvem, de um lado, os responsáveis pela administração do trânsito, e, de outro, os fornecedores e operadores dos equipamentos de fiscalização por eles contratados. As administrações públicas vislumbram, na aplicação de multas aos infratores de trânsito flagrados em excesso de velocidade, a possibilidade de ampliar sua base de arrecadação. Por sua vez, os fornecedores e prestadores de serviço – geralmente remunerados com base na produtividade dos equipamentos que instalam nas vias – atuam de modo a concretizar a expectativa dos administradores. Nessa parceria, quanto mais infrações forem registradas, maior o lucro gerado pela atividade.

Além de não contribuir, necessariamente, para a causa da educação para o trânsito, com ênfase na prevenção de acidentes, tais práticas têm se revelado abusivas e contrárias ao interesse público. O projeto de lei que apresentamos busca exatamente corrigir essas distorções.

Certos de que a medida contribuirá para conter a escalada da “indústria da multa” e para restabelecer o sentido educativo da fiscalização e seu papel primordial na formação de condutores responsáveis, disciplinados e conscientes da importância do trânsito seguro, esperamos contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008.



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 201. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado Inconsistente ou Irregular;

~~II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.~~

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Decisão Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/11/2008.